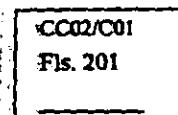
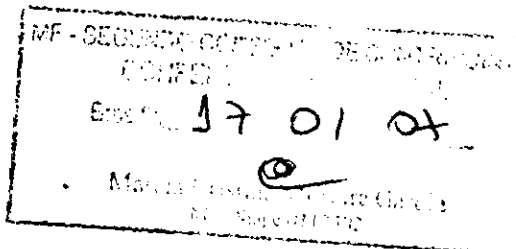
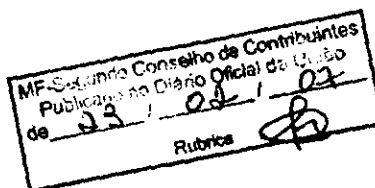




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA



Processo nº	10280.004814/2004-18
Recurso nº	134.964 De Ofício
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-79.617
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ EM BELÉM - PA
Interessado	Líder Supermercados e Magazine Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/09/2003

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

for

04

Processo n.º 10280.004814/2004-18
Acórdão n.º 201-79.617

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE VOTOS
Brasília, 17 01 07
Marcia Cristina de Almeida Mat. Signat. 011.0002

CC02/C01
Fls. 202

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, devendo o processo retornar à DRJ para julgamento do mérito da impugnação. Fez sustentação oral o Dr. Armildo Vendramim, advogado da recorrente.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vicira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).

MPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Câmara de Recurso
Processo: 10280.004814/2004-18
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

Relatório

Contra a empresa LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 1.180.828,77, relativa ao período de 02/2002 a 09/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou ou recolheu valores menores do que os escriturados em seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 65/71, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 179/180 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA anulou o lançamento e recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão DRJ/BEL n.º 5.749, de 6/4/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Ementa: MPF. PORTARIA SRF N.º 3.007/2001. DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF n.º 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A falta de ciência das prorrogações do MPF implica violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, invalidade dos lançamentos fundados em procedimento fiscal assim tismado. Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, realizando assim o Princípio da boa-fé objetiva, a Portaria SRF n.º 3.007/2001 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação administração-agente público, mas, também, no âmbito da relação fisco-contribuinte.

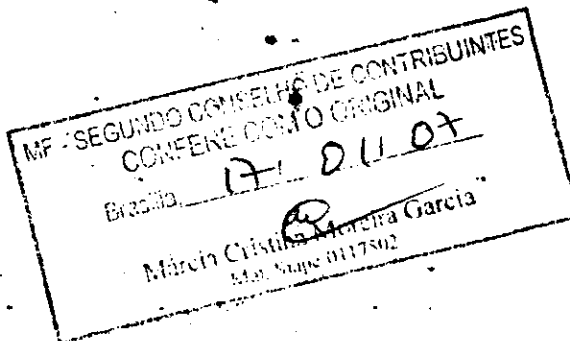
Lançamento Nulo".

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/07/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 200.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto

Conselheiro WALBER JOSE DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende às exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se aqui de recurso de ofício da DRJ em Belém - PA que, em sede de preliminar argüida pela contribuinte, anulou o lançamento, em face de a Fiscalização não ter dado ciência à empresa autuada das prorrogações do MPF, desobedecendo comandos da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Como é do conhecimento da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, o Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MPF foi disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações incluídas pelas Portarias SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000, 407, de 17 de abril de 2001, 1.020, de 31 de agosto de 2001, atualmente, compilada nas Portarias nºs 3.007/2001 e 6.087/2005.

O referido mandado consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Sendo, portanto, o MPF um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF). Eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão ou prorrogação, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado, conforme determinação expressa do art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/2001, que abaixo reproduzo:

"Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

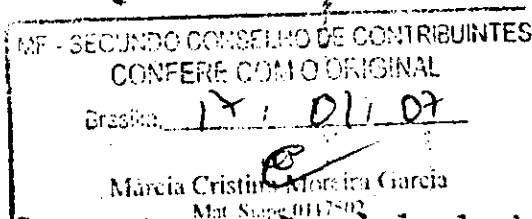
II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal." (grifei).

Cabe ressaltar, no que toca à ciência das prorrogações do MPF, que as mesmas ficam disponíveis na internet (§ 1º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, com redação da Portaria SRF nº 1.468/2003), cujo código de acesso foi fornecido à fiscalizada quando do início da fiscalização, e a necessidade de fornecer ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e

WJ

WJ



Prerrogativa do MPF prende-se não somente a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo quanto à continuidade dos trabalhos fiscais.

Ademais, tratando-se os eventuais vícios relativos ao uso do MPF de meras irregularidades formais, sabe-se que estas, quando supríveis, não podem elidir a atividade regradada e obrigatória do lançamento de ofício.

Nesse sentido, é importante reproduzir a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 55, que assim preconiza:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60, é redigido nos seguintes termos:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio". (grifos acrescidos).

É imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, parágrafo único, conforme transcrição a seguir.

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". (grifos acrescidos)

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)"

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ressalte-se que tem se sedimentado nos Conselhos de Contribuintes o entendimento no sentido de que o MPF é instrumento de mero controle administrativo. Eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Citam-se as seguintes ementas extraídas do repertório destes tribunais:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo

flor

ed

implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN." (Ac. 1.º CC n.º 107-06.820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero)

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal." (Acórdão do 1.º CC n.º 108-07.079, sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maccira)

"MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento." (Acórdão n.º 105-14.070, sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess)

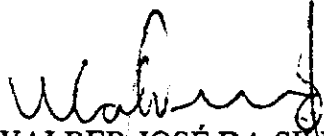
"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário." (Acórdão n.º 106-12.941, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Antonio de Paula).

"NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido, determinando que, ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento, deve a autoridade julgadora a quo continuar o julgamento do mesmo quanto ao seu mérito." (Acórdão n.º 201-76.449, sessão de 19/09/2002, Relator Gilberto Cassuli)

Por tais razões é que entendo incabível falar em nulidade do lançamento. O Acórdão recorrido deve ser reformado e o lançamento restabelecido. O processo deve retornar à DRJ recorrida para analisar e julgar as razões de mérito aduzidas na impugnação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à DRJ em Belém - PA para conhecer e julgar as razões de mérito da impugnação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

